

MERCOSUL/GMC/RES Nº 27/94

INSTALAÇÃO E USO DE CINTOS DE SEGURANÇA

TENDO EM VISTA: o Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão Nº 4/91 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções Nº 9/91 e Nº 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 1/94 do Subgrupo de Trabalho Nº 3, "Normas Técnicas".

CONSIDERANDO

Que os veículos devem cumprir uma série de requisitos técnicos em virtude das respectivas legislações nacionais, entre eles os correspondentes à INSTALAÇÃO E USO DE CINTOS DE SEGURANÇA.

Que tais requisitos diferem de um Estado para outro, o que pode criar obstáculos técnicos ao intercâmbio comercial e à livre circulação de veículos, que poderiam ser eliminados através da adoção dos mesmos requisitos técnicos por todos os Estados Partes, seja como complemento ou substituição de sua legislação atual.

Que é necessário, portanto, unificar os métodos de ensaio anteriormente adotados com relação à INSTALAÇÃO E USO DE CINTOS DE SEGURANÇA.

Que para tal fim, os Estados Partes acordaram adequar suas legislações de modo a possibilitar o livre intercâmbio de veículos, de suas partes e peças.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 - Os Estados Partes não poderão limitar ou proibir a livre circulação, a homologação, a certificação, a venda, importação, comercialização, matrícula ou o uso dos veículos que cumpram os requisitos estabelecidos no Regulamento Harmonizado "INSTALAÇÃO E USO DE CINTOS DE SEGURANÇA" que consta como Anexo à presente Resolução, por motivos relacionados com os aspectos técnicos harmonizados em tal Regulamento.

Art. 2 - Elimina-se o ponto 3.1. do Anexo I da Resolução Nº 9/91 do GMC.

Art. 3 - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1994.

Art. 4 - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

Argentina

Secretaría de Transporte
Secretaría de Industria

Brasil

Ministério da Justiça
Secretaria de Trânsito. Departamento Nacional de Trânsito

Paraguai

Ministerio de Obras Públicas y Comunicaciones
Viceministerio de Transporte

Uruguai

Ministerio de Transporte y Obras Públicas
Ministerio de Industria y Energía

XIV GMC, Buenos Aires, 3/VIII/1994.

ANEXO

REGULAMENTO HARMONIZADO

INSTALAÇÃO E USO DE CINTOS DE SEGURANÇA

Art. 1 - Os cintos de segurança serão considerados equipamento obrigatório nos veículos das categorias M e N para circular nos territórios dos países signatários.

Parágrafo único: Os automóveis, caminhonetes, caminhões, veículos mistos e os transportes escolares estarão equipados de fábrica, obrigatoriamente, com cintos de segurança em número correspondente ao de passageiros sentados, incluindo o motorista. Estes cintos cumprirão o estabelecido pelas normas técnicas harmonizadas pelos países signatários.

Art. 2 - Os critérios para a instalação dos cintos de segurança nos veículos indicados no artigo 1, deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I. Automóveis e veículos mistos:
 - a) Nos assentos dianteiros contíguos às portas, do tipo "três pontos" com enrolador.
 - b) Nos assentos traseiros laterais de automóveis e veículos mistos de quatro portas, do tipo "três pontos", com ou sem enrolador, ou do tipo "abdominal ou de cintura".
 - c) Nos assentos traseiros de automóveis de duas portas e nos assentos centrais, do tipo "abdominal ou de cintura".
 - d) Nos assentos dos automóveis conversíveis (sem capota) e do tipo "buggy", cintos do tipo "três pontos", ou do tipo "abdominal ou de cintura".
- II. Caminhonetes e caminhões:
 - a) Nos assentos contíguos às portas, cintos do tipo "abdominal ou de cintura", ou do tipo "três pontos", com ou sem enrolador.
 - b) Nos assentos do meio, do tipo "abdominal ou de cintura".
- III. Veículos para transporte de escolares:
 - a) No assento do condutor, do tipo "três pontos".
 - b) No resto dos assentos, exclusivamente do tipo "abdominal ou de cintura".
- IV. Transporte público de passageiros:

Nos veículos de transporte público de passageiros de longa distância que não disponham de proteção específica para os passageiros da primeira fila de assentos, serão colocadas correias de sustentação modelo "pélvico" (abdominal ou de cintura), e no assento da última fila localizado em frente ao corredor de trânsito.

Tal conjunto de correias de sustentação deverá cumprir as exigências que estabeleçam as Normas MERCOSUL harmonizadas.

Os elementos de fixação serão: parafuso, porca e rosca de segurança ou tampa de rosca.

O diâmetro dos elementos precitados deverá cumprir as exigências que estabeleçam as Normas MERCOSUL harmonizadas.

Os pontos de ancoragem e zonas de fixação nos assentos deverão ter uma resistência equivalente à estabelecida para os elementos de fixação acima mencionados.

A fixação ao piso do veículo dos assentos que possuam correias de segurança deve ser desenhada de tal forma que sua capacidade de resistência seja no mínimo igual à exigida para os elementos de ancoragem e fixação das correias mencionadas.

Art. 3 - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1994.